

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	0025-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 81 de 01/08/2022 (pág. 1 – ID 1515389)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 146, 02.08.2022 (pág. 3 – ID 1515389)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.795,62 (pág. 1 – ID 1515391)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Antonio Leonel da Silva
MATRÍCULA:	300033909 (pág. 1 – ID 1515389)
CARGO:	Técnico em previdência, classe 3, referência A (pág. 1 – ID 1515389)
CPF:	XXX.038.942-XX (pág. 1 – ID 1515393)
DATA DO ÓBITO:	30.03.2022 (pág. 2 – 1515390)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS:

BENEFICIÁRIA:	Ednalva Aparecida Ferreira Militão da Silva (companheira)
CPF:	XXX.697.232-XX (pág. 9 – ID 1515389)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1515389)

BENEFICIÁRIO:	Carlos Antonio Militão da Silva (filho)
CPF:	XXX.704.171-XX (pág. 10 – ID 1515389)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID 1515389)

RELATÓRIO TÉCNICO

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor **Antônio Leonel da Silva**, concedida aos beneficiários **Ednalva Aparecida Ferreira Militão da Silva** (companheira) vitalícia e **Carlos Antonio Militão da Silva** (filho) temporária, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1515389
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		4 e 6 ID 1515389
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito,	X		1 ID 1515390

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

	quando se tratar de ex-segurado aposentado;			
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		7 e 8 ID 1515391
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

3. Análise Técnica.

3.1. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.	Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior do óbito, na proporção de 50% por seu cônjuge com benefício vitalício e 50% para seu filho com benefício temporário.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Em relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão, podemos verificar mediante o Ato concessório de aposentadoria do Servidor **Antonio Leonel da**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Silva (pág. 23 - ID 1515389), cujos termos foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do AC1-T366/2006 – 2ª Câmara (pág. 24 – ID 1515389), exarado no processo administrativo nº 1966/03, o servidor falecido foi aposentado, com fundamento no Artigo 40, § 1º, I combinado com o artigo 44 §1º da lei complementar 228/00.

7. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava aposentado, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos dos Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, a totalidade de 50% por seu cônjuge com benefício vitalício e 50% para seu filho benefício temporário. Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade	R\$ 4.795,62 (pág. 1 – ID 1515391)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que o comprovante referente ao primeiro benefício de pensão (pág. 7 e 8 – ID 1515391), guarda consonância com o valor disposto na planilha de composição de pensão elaborado pelo IPERON (pág. 1 – ID 1515391) e com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID 1515390), tendo em vista, os proventos serem integrais.

9. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. O benefício ora sob exame deverá ser reajustado consoante as regras aplicáveis à época do fato gerador, nos termos da Constituição Federal, art. 40, §8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

11. Como o óbito do instituidor da pensão ocorreu após às alterações promovidas pela EC 41/03, o reajuste a ser aplicado deve obedecer às regras do RGPS.

12. Contudo, com o advento da EC 70/12, que inseriu o art. 6^a-A ao texto da EC 41/03, passou a ser garantido às aposentadorias por invalidez às regras da paridade como forma de reajuste da pensão por morte, o que ocorre no presente caso, vez que o servidor foi aposentado, pelo Decreto de 14 de janeiro de 2003, publicado no D.O.E nº 5.167, de 11.02.2003, o servidor falecido foi aposentado por invalidez, com fundamento no inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, e ainda ingressou no serviço público ante de 31 de dezembro de 2003.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Ednalva Aparecida Ferreira Militão da Silva (companheira)** e **Carlos Antonio Militão da Silva (filho)** fazem jus a pensão, sendo a cônjuge vitalícia e o filho temporária, por serem beneficiários do servidor **Antonio Leonel da Silva** nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012., conforme ato concessório de pensão n. 81, de 01.08.2022 (ID 1515389).

5. Proposta de encaminhamento

15. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 06 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 6 de Maio de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4